



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

5Processo nº. : 13820.000831/2001-69
Recurso nº. : 149.007
Matéria : ILL - Ano(s): 1989 a 1992
Recorrente : COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 104-21.765

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - Considera-se intempestivo e não se conhece do recurso protocolado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.º AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000831/2001-69
Acórdão nº. : 104-21.765

Recurso nº. : 149.007
Recorrente : COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LIMITADA

RELATÓRIO

1 – A contribuinte Cofran Industria de Auto-Peças Ltda. apresentou, em 14/11/2001, pedido de restituição/compensação, de fls. 01, dos valores recolhidos, nos anos de 1989 a 1992, a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, ILL (fls. 01/05), no montante de R\$ 377.211,59 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e onze reais e cinquenta e nove centavos).

2 – Na Decisão de fls. 159/161, proferida em 17/12/2004 pela Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP, consta que a solicitação foi indeferida, em virtude da decadência do direito de solicitar a restituição pelo contribuinte, haja vista o decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos entre o pagamento do tributo e a apresentação do pleito de restituição, nos termos do disposto no Ato Declaratório nº 96/1999.

4 - Devidamente cientificada acerca do teor da mencionada Decisão em 12/01/2005 (AR de fls. 163, verso), a ora recorrente interpôs, em 10/02/2005, a Manifestação de Inconformidade de fls. 173/178 argumentando em sua defesa, em suma, o seguinte:

a) Primeiramente, ressaltou que o seu direito está estribado na Resolução do Senado nº 82/1996, na IN SRF 163/1997, bem como no Decreto nº 2.346 de 1997;

b) aduziu que não poderia ser adotada como termo inicial para efeitos de contagem do prazo decadencial, nenhuma data anterior à publicação da Resolução do Senado nº 82;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000831/2001-69
Acórdão nº. : 104-21.765

c) citou que a declaração de inconstitucionalidade e a publicação da Resolução, que deu, àquela, efeitos *erga omnes*, revelaram o direito à restituição aos contribuintes, já que a norma gozava de uma presunção de legalidade, o que, para todos os efeitos, tornava legítima a exação. Citou doutrina e jurisprudência;

d) por fim, consignou que a data a ser considerada como termo inicial para efeitos de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição devem ser a data da publicação da Resolução do Senado nº 82/1996, requerendo, conseqüentemente, a reforma da decisão guerreada.

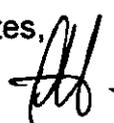
5 - Na data de 6 de setembro de 2005, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP proferiram Acórdão, de fls. 189/192, indeferindo, por unanimidade de votos, o pleito da Interessada, nos termos do voto do Ilmº Relator, que entendeu, em síntese, que:

a) Mencionou que o AD SRF nº 96/1999, preceitua que o prazo decadencial para efeitos de pleitear a restituição, inicia-se da data do pagamento do tributo tido como indevido, consoante previsto nos arts. 165, I, e 168, I, do CTN;

b) declarou que a publicação de tal Ato vinculou o entendimento no âmbito daquela Secretaria, fixando, assim, o teor das decisões proferidas por aquele órgão;

c) nessa senda, concluiu estar extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição, em face do transcurso de mais de 5 anos entre o pedido e os recolhimentos efetivados.

6 - Devidamente notificada em 19/10/2005, conforme AR de fls. 193 verso, acerca do teor do supramencionado acórdão, a contribuinte apresentou, aos 21/11/2005, Recurso Voluntário, de fls. 95/105, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes,

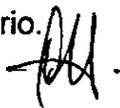


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000831/2001-69
Acórdão nº. : 104-21.765

reiterando os argumentos já expostos na sua Manifestação de Inconformidade, os quais já foram devidamente explicitados no item "4" do presente relatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000831/2001-69
Acórdão nº. : 104-21.765

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

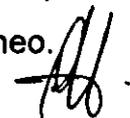
O recurso voluntário, interposto pela recorrente, não preenche um dos pressupostos de admissibilidade comum aos recursos, qual seja, a tempestividade. Veja-se.

A recorrente foi cientificada do Acórdão nº 10.543 da DRJ de Campinas/SP em **19/10/2005**, uma quarta-feira, conforme AR de fls. 194, verso. Ocorre que a contribuinte deixou transcorrer em aberto o prazo para a interposição do Recurso Voluntário, senão, vejamos.

Inicialmente, cumpre frisar que o prazo para a interposição de Recurso Voluntário previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 é de **30 dias (o qual é distinto do prazo de 1 mês)**, devendo-se considerar, como termo inicial para efeitos de tal contagem, o dia útil seguinte ao da intimação da decisão que fora desfavorável ao contribuinte.

Saliente-se que, no presente caso, a contribuinte, como já exposto, fora intimada no dia 19 de outubro, mês este constituído de **31 dias**. Nessa senda, percebe-se que o prazo para a interposição do presente recurso foi encerrado na data de **18/11/2005**, uma sexta-feira.

Como o presente Recurso só foi interposto no dia **21/11/2005**, nos termos da exposição supra, percebe-se, assim, que ele é absolutamente extemporâneo.

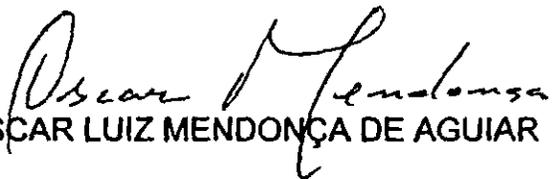


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000831/2001-69
Acórdão nº. : 104-21.765

Assim, deixo de conhecer do presente Recurso Voluntário, visto que clarividente a sua perempção.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR